

APROVADO

23 / 09 / 2014

Ratunho

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

19 SET. 2014

Protocolo

933

REQUERIMENTO Nº 225/2014

O Vereador Leslie C. K. de Moura, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Requer seja enviado ao Executivo Municipal, para apreciação, o Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo, subsolo e do espaço aéreo de propriedade municipal e a cobrança pela utilização e passagem de dutos do bem público, para implantação, instalação e passagem de rede de infra-estrutura de dutos, cabos, canos e similares e de equipamentos destinados à prestação de serviços ou comercialização de bens ou mercadorias, obedecidas as disposições legais e demais atos normativos.”

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, os bens públicos são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical. Os bens de uso comum são aqueles destinados à livre utilização de todos, como praças, ruas, rios, mares etc. Os bens de uso especial são aqueles ocupados pelas repartições públicas em geral para prestação de serviços públicos. Os bens imóveis de natureza dominical correspondem ao patrimônio privado do poder público sendo disponíveis, podendo ser locados, arrendados ou dados em comodato, bem como alienados mediante autorização legislativa precedida de certame licitatório (art. 101 do Código Civil).

Os bens de uso comum do povo e os de uso especial, também, podem ser convolados em bens de natureza dominical mediante desafetação. Os bens dominicais, exatamente porque integram o patrimônio disponível do Poder Público, servem de fontes de receitas públicas. Podem ser objetos de autorização de uso, de permissão de uso, ou de concessão real de uso a título gratuito ou oneroso. O uso desses institutos de direito administrativo tem merecido a preferência dos administradores públicos em relação aos institutos de direito privado, como a locação, o arrendamento e o comodato. A locação só é utilizada na hipótese em que o poder público figura como usuário de imóvel de natureza particular. Os bens de uso comum do povo também podem se constituir em fontes de receitas públicas, independentemente de sua convalidação em bens dominicais.



Exemplos disso são as autorizações ou permissões de uso das calçadas para instalação de bancas de revistas e jornais; para abrigar canteiro de obras; uso de boxes em mercados públicos; uso de vias públicas para bancas de feiras livres; uso privativo de vias públicas por um determinado espaço de tempo (Zona Azul) etc. Em todos esses casos há retribuição pecuniária representada por preço público, que não se confunde com a taxa, quer em sua modalidade de exercício regular do poder de polícia, quer em sua modalidade de prestação de serviço público específico e divisível.

Fazenda Rio Grande, 19 de setembro de 2014.

Leslie C. K. de Moura

Vereador



ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA.../2014

O vereador Leslie C. K. de Moura, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte proposição:

Súmula: “Dispõe sobre os serviços de infraestrutura que utilizam o solo, subsolo e do espaço aéreo de propriedade municipal e a cobrança pela utilização e passagem de dutos do bem público, e dá outras providências”.

Art. 1º- A utilização de qualquer bem municipal para a colocação de redes de infraestrutura deve ser remunerada. Permitir, a título precário e oneroso, o uso das vias, passeios, logradouros e praças públicas, das obras de arte, inclusive as especiais de domínio público municipal, do solo, do subsolo e do espaço aéreo público municipal, para implantação, instalação e passagem de rede de infraestrutura de dutos, cabos, canos e similares e de equipamentos destinados à prestação de serviços ou comercialização de bens ou mercadorias, obedecidas as disposições legais e demais atos normativos.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá considerar o valor comercial do serviço a ser implantado para a definição da respectiva retribuição pelo uso do solo, subsolo ou bem público.

§ 2º - O município de Fazenda Rio Grande deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

Art. 2º - Todas as entidades de direito público ou privado exploradoras de atividade econômica que, para prestarem serviço ou para comercializarem mercadoria ou bem, usarem o solo, o subsolo ou o espaço aéreo público municipal para implantar, instalar e manter rede de infraestrutura e equipamentos e para a passagem de dutos, cabos, canos e similares, deverão remunerar o município de Fazenda Rio Grande, a título de retribuição pecuniária, pela utilização do espaço público municipal, enquanto durar a permissão.

§ 1º - Para efeitos da remuneração pecuniária ao município de Fazenda Rio Grande pelo uso de área pública municipal, fica incluída a utilização de qualquer bem público municipal, desde que com as finalidades definidas no caput deste artigo.

§ 2º -É irrelevante para fins de cobrança da retribuição pecuniária, o fato de que a entidade que usa área ou bem público municipal obtenha lucro na operação de prestação



de serviço ou comercialização de bem ou mercadoria, bastando, somente, a utilização com fins econômicos dos bens e locais públicos municipais em causa.

Art. 3º - Considera-se rede de infraestrutura para a passagem de dutos, cabos, canos e similares e equipamentos para prestação de serviço ou comercialização de bem ou mercadoria, todas as instalações, tais como equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, cabos de fibra ótica, oleodutos, antenas de telefonia móvel, antenas de transmissão de rádio e televisão, torres de transmissão de rede elétrica e outros equipamentos similares, bem como a utilização da via aérea, com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior das vias ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo Único – Também dever ser remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de rádio-base de telefonia celular bem como similares.

Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso. Fica adotado o regime de permissão de uso para utilização do solo, do subsolo ou do espaço aéreo público municipal e de qualquer bem público municipal por entidade pública ou privada exploradora de atividade econômica.

§ 1º - A permissão de uso é por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º - A Permissão que tiver sua permissão de uso revogada pelo município, deve desocupar as áreas e locais em causa dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do recebimento da respectiva ordem de desocupação, sem direito a qualquer indenização.

Art. 5º Na hipótese de o Município de Fazenda Rio Grande permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

Art. 6º - O Termo de Permissão de Uso do Solo – TPU deverá ser assinado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, representando o município, e pelo representante legal da entidade pública ou privada que está utilizando ou irá utilizar as áreas ou bens públicos municipais em causa.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças efetuará o cálculo do valor mensal a ser retribuído ao município de Fazenda Rio Grande pela utilização do solo, do subsolo ou do espaço aéreo público municipal. O município de Fazenda Rio Grande deve empenhar esforços para implantar uma rede urbana de dutos subterrâneos para preparar a cidade para receber as redes de infraestrutura de infovias, televisão a cabo e similares.



§ 1º - As vias públicas estruturadas a serem implantadas, aumentadas ou modificadas por iniciativa do município de Fazenda Rio Grande devem conter dutos para extensão das redes de infraestrutura. O Executivo deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos.

§ 2º - Os projetos das vias públicas a que se refere o parágrafo anterior devem contemplar os dutos para as redes subterrâneas.

Art. 8º - A utilização do solo, subsolo e do espaço aéreo público municipal deve ser precedida de licença da Secretaria Municipal de Urbanismo, ou de outro órgão municipal que tenha essa atribuição, que instruirá o processo inicial de solicitação.

Parágrafo Único – O requerimento do interessado em utilizar área ou bem público municipal, endereçado à Secretaria Municipal de Urbanismo, deverá ser protocolado na central de recebimento de processos administrativos do município. O requerimento deverá vir acompanhado de documentos técnicos e científicos demonstrando a adequação do projeto à legislação municipal.

Art. 9º - Após a manifestação favorável do órgão municipal disciplinador e fiscalizador da intervenção no espaço público municipal o requerimento será enviado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças para a assinatura do Termo de Permissão de Uso do Solo – TPU e elaboração dos cálculos para obter o valor pecuniário a ser atribuído ao município de Fazenda Rio Grande pela permissão de uso.

Parágrafo Único – Os cálculos realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças serão efetuados por exercício financeiro e decomposto em parcelas mensais.

Art. 10º - Somente após a assinatura do Termo de Permissão do Uso de Solo – TPU, é que o Chefe do Executivo Municipal editará a respectiva permissão de uso de área ou bem público municipal.

Art. 11º - Não poderá haver por parte da Permissionária sublocação dos bens e locais sem prévia anuência expressa do órgão municipal que regula e fiscaliza a intervenção e concede a licença para obras em áreas municipais.

§ 1º - A sublocação de bens e locais públicos municipais também será remunerada, inclusive com a solicitação de uma nova permissão, efetivação de novos cálculos dos valores a serem retribuídos pela utilização de área ou bem público municipal e assinatura de um novo Termo de Permissão de Uso do Solo – TPU.

§ 2º - Todos os projetos e especificações técnicas que forem mantidos do projeto original serão aproveitados quando da análise técnica da nova permissão.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças efetuará os procedimentos de emissão dos documentos municipais de arrecadação referentes a retribuição pecuniária prevista nesta Lei, bem como o respectivo controle de pagamento.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo de 60 (sessenta) dias após verificada a inadimplência, efetuar os procedimentos de inscrição



em Dívida Ativa dos créditos municipais decorrentes da retribuição pecuniária devida pela utilização de área ou bem público municipal, os quais não foram recolhidos no prazo regulamentar.

§ 2º - Após a inscrição em Dívida Ativa dos créditos municipais decorrentes da retribuição pecuniária devida pela utilização de área ou bem público municipal, não recolhidos no prazo regulamentar, deverá a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças informar à Procuradoria Jurídica do Município para os procedimentos de cobrança judicial.

Art. 13º - A retribuição pecuniária devida ao município pela utilização do solo, do subsolo e do espaço aéreo público municipal ou de qualquer bem público municipal levará em conta o valor comercial e a quantidade das redes de infraestrutura, das caixas de passagem e outras, dos equipamentos, das torres de transmissão, dos dutos, canos e cabos e similares que se encontrem nas áreas ou bens públicos municipais.

§ 1º - Para fins de cálculo da retribuição pecuniária pela utilização das áreas ou bens públicos municipais em causa, o valor comercial do serviço de rede de infraestrutura de dutos, cabos, canos, equipamentos e similares implantados será a receita bruta com a prestação do serviço ou com a comercialização de bens e mercadorias, referente à utilização da rede de infraestrutura de dutos, cabos, canos e similares e equipamentos, podendo ser receita operacional ou não operacional.

Art. 14º - As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município de Fazenda Rio Grandes, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infraestruturas.

Art. 15º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2014

Leslie C. K. de Moura

Vereador



Justificativa

Antes da edição da Constituição Federal em 1988, todos os denominados serviços de "utilidade pública" eram realizados ou de forma direta pelo Estado ou através de empresas públicas e autarquias, denominadas de Administração Pública indireta. Quando isso ocorria não havia qualquer dúvida quanto à utilização da rodovia e de suas margens para colocação de postes de sustentação de fios por concessionárias do serviço público, ambas estatais, havendo até se editado diploma legal no qual se vedava à prática de cobrança pela utilização do bem público. Com a Constituição Federal em 1988 o quadro se alterou com a introdução da possibilidade de serem os serviços públicos "essenciais" prestados por empresas privadas, mediante concessão e nos artigos 182 e 183 da Constituição, que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Nos termos do Art. 79, do Código Civil o município é proprietário do solo urbano, quer em decorrência de desapropriação (Art. 5º, i, do Decreto-Lei nº 3.365/41), quer em consequência de registro do loteamento (Art. 22 da Lei nº 6.766/79), quer ainda, em virtude de doação de particulares. Pode, ainda, o município incorporar ao seu patrimônio bens imóveis na hipótese de herança vacante, nos termos do Art. 1.844 do CC.

Definindo o alcance e o conteúdo dessa propriedade, dispõe o Art. 1.229 do Código Civil:

“A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas por terceiros, a uma altura e profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las”.

Logo, o subsolo da via pública, assim como o respectivo espaço aéreo, pertencem ao município na profundidade e na altura úteis ao exercício do direito de propriedade.

O Art. 103 do Código Civil determina que: “O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido, legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem”.

E se assim não fosse, se tornaria inviável à cobrança de pedágios pelo uso de estradas, bens de uso comum do povo, conforme o artigo 99, inciso I, do Código Civil em vigor. Sendo a prestação de serviço de telefonia um serviço público de natureza comercial, possível acobrança pelo uso das margens da estrada ou das ruas. E a Lei Federal 9472/97 em seu artigo 73, menciona apenas seu direito de uso de postes e dutos de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

As empresas prestadoras de serviço público de telecomunicações, telefonia celular, transmissão de dados ou de televisões a cabo que utilizem espaço rural ou urbano, linhas de transmissão, torres, subestações e orelhões públicos; não se distinguem de qualquer outra empresa privada, eis que atuam com o objetivo de obter lucro. Estas empresas receberam a autorização do Poder Público para poder prestar

serviços mediante remuneração. A empresa instala seus postes em vias públicas e espalha a fiação pelo espaço aéreo das cidades sem que o município receba aluguel pela exploração de seu patrimônio. Depois de ocupar as vias com seus equipamentos e comercializar os serviços, a empresa ainda cobra aluguel de outras companhias interessadas em utilizar seus postes fixados gratuitamente na propriedade municipal.

Como se sabe, os bens públicos são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical. Os bens de uso comum são aqueles destinados à livre utilização de todos, como praças, ruas, rios, mares etc. Os bens de uso especial são aqueles ocupados pelas repartições públicas em geral para prestação de serviços públicos. Os bens imóveis de natureza dominical correspondem ao patrimônio privado do poder público sendo disponíveis, podendo ser locados, arrendados ou dados em comodato, bem como alienados mediante autorização legislativa precedida de certame licitatório (art. 101 do Código Civil).

Os bens de uso comum do povo e os de uso especial, também, podem ser convolados em bens de natureza dominical mediante desafetação. Os bens dominicais, exatamente porque integram o patrimônio disponível do Poder Público, servem de fontes de receitas públicas. Podem ser objetos de autorização de uso, de permissão de uso, ou de concessão real de uso a título gratuito ou oneroso. O uso desses institutos de direito administrativo tem merecido a preferência dos administradores públicos em relação aos institutos de direito privado, como a locação, o arrendamento e o comodato. A locação só é utilizada na hipótese em que o poder público figura como usuário de imóvel de natureza particular. Os bens de uso comum do povo também podem se constituir em fontes de receitas públicas, independentemente de sua convolação em bens dominicais.

Exemplos disso são as autorizações ou permissões de uso das calçadas para instalação de bancas de revistas e jornais; para abrigar canteiro de obras; uso de boxes em mercados públicos; uso de vias públicas para bancas de feiras livres; uso privativo de vias públicas por um determinado espaço de tempo (Zona Azul) etc. Em todos esses casos há retribuição pecuniária representada por preço público, que não se confunde com a taxa, quer em sua modalidade de exercício regular do poder de polícia, quer em sua modalidade de prestação de serviço público específico e divisível.

Leslie C. K. de Moura

Vereador